



PROCESSO Nº 2786492024-1 - e-processo nº 2024.000601436-9

ACÓRDÃO Nº 048/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A ausência de impugnação específica torna a matéria não litigiosa, constituindo definitivamente o respectivo crédito tributário, conforme o art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido, tendo em vista a ausência de provas que desconstituam o levantamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2024-26 (fls. 02-03), lavrado em 16/12/2024, contra a empresa JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA (inscrição estadual nº 16.236.592-6), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 190.934,76 (cento e noventa mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.264,37 (cento e vinte e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS, nos termos do art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e Art.60, I, do



RICMS/PB e R\$ 63.670,39 (sessenta e três mil seiscientos e setenta reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “f” e II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2786492024-1 - e-processo nº 2024.000601436-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A ausência de impugnação específica torna a matéria não litigiosa, constituindo definitivamente o respectivo crédito tributário, conforme o art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido, tendo em vista a ausência de provas que desconstituam o levantamento fiscal.

RELATÓRIO

A empresa, autuada em epígrafe, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002826/2024-26 (fls. 02-03), lavrado em 16/12/2024, no qual constam as seguintes acusações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/9



0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96.

O trabalho fiscal, detalhado no MEMORIAL DESCRITIVO (fls. 118-119) e nas planilhas de acusação (fls. 07-50 e 54-116).

Por decorrência, a fiscalização lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 190.934,76 (cento e noventa mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.264,37 (cento e vinte e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 63.670,39 (sessenta e três mil seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Ciente do auto de infração em 20/12/2024 (fl. 123), o acusado interpôs impugnação (fls. 126-128), protocolada em 21/01/2025 (fls. 124-125), alegando, em síntese, que os registros analisados eram de empresa diversa e, portanto, não deveriam ser considerados pela fiscalização em seu levantamento fiscal. Aduz que só percebeu o equívoco por meio da malha fiscal e que foi impossibilitado de realizar as retificações.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração. Pediu, ainda, para que fosse possível realizar a retificação dos seus registros, caso o órgão julgador entendesse cabível.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro Almeida, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A ausência de impugnação específica torna a matéria não litigiosa, constituindo definitivamente o respectivo crédito tributário, conforme o art. 69 da Lei nº 10.094/2013.



- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido, tendo em vista a ausência de provas que desconstituam o levantamento fiscal.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 06/10/2025, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando, porém, que a filial de Ouro Velho teria declarado e pago o ICMS objeto da autuação, de sorte que a manutenção da cobrança representaria enriquecimento ilícito do Estado.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio do qual foram submetidos à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS em razão fiscalização ter identificado a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no período de fevereiro de 2020 e não ter lançado, no livro de registro de saídas operações tributadas, nos idos de 2020.

Cumpré destacar inicialmente, que não se vislumbra dos autos vícios que lhe comprometam formal ou materialmente, eis que a matéria tributável restou bem compreendida, inclusive quanto ao conseqüente da norma posta, de sorte que restaram atendidos os requisitos essenciais do lançamento tributário, previstos no artigo 142 do CTN.

A autuada, ao sustentar o argumento de ausência de fundamentação legal para acusação, destaca que o RICMS/PB não haveria de ser fundamento legal, o que é reservado à lei, em sentido estrito.

Com a devida vênia ao argumento exposto, urge esclarecer que o ICMS, no âmbito da Paraíba, é instituído pela Lei nº 6.379/96, nos limites previstos pela Lei Complementar nº 87/96, que dispõe acerca das normas gerais, limitações ao poder de tributar e conflito de competência relativos a este tributo. O Regulamento do ICMS/PB, com efeito, situa-se no âmbito regulamentar da norma estadual.

Ainda que o termo “lei” possa, por vezes, se referir restritivamente, isto é, como resultado do processo legislativo, em outros momentos há de ser compreendido



em sentido amplo, como norma proferida, o que parece ser o caso dos autos, mesmo porque, como assentado, o RICMS/PB corresponde a norma regulamentar da Lei nº 6.379/96, que no artigo 3º, I assenta o imposto incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. Assim, entende-se que a utilização de técnicas de presunção, a fim de identificar supostas omissões, possam vir a ser regulamentada via decreto

Ademais, cumpre, também observar que é vetado aos órgãos julgadores deixar de aplicar aplicação de lei, nos termos do artigo 72-A da Lei nº 10.094/96, também conhecida por lei do processo administrativo estadual, conforme se pode observar:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

No caso dos autos cumpre esclarecer, que ainda que o contribuinte tenha declarado erroneamente – como alega – a EFD, encaminhando os dados da filial de Ouro Velho (inscrição estadual nº 16.236.592-6), ao revés da filial ora autuada (inscrição estadual nº 16.236.592-6), a acusação se dá sobre receitas omissas, ou seja, não levadas à tributação pelo contribuinte autuado.

Relativamente ao mérito, como assentou o julgador monocrático, o artigo 60, I do RICMS/PB impõe ao contribuinte o dever de registrar, no Livro de Registro de Saídas de ICMS as operações praticadas. Sobre aquelas não registradas, com efeito, ter-se-ia a omissão.

Quanto ao argumento de que as informações apresentadas na EFD se referem a outro estabelecimento da autuada entende-se, com a devida vênia, que este órgão julgador não poderia, neste momento, possibilitar a retificação da EFD do contribuinte, mesmo porque, nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº 10.094/13, abaixo transcrito, a produção de provas, após a impugnação, somente seria possível nas condições previstas na norma ou na lei, não se identificando a situação dos autos nos veículos introdutores. Veja-se:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:



I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

Ademais, urge esclarecer que, conforme detalhado no Memorial Descritivo (fls. 118-119) e reiterado pelo julgador de primeira instância, a fiscalização, ainda na fase prévia à lavratura do auto de infração, concedeu prazo para que o contribuinte apresentasse justificativa às inconsistências identificadas na malha fiscal, como se observa:

O Contribuinte não atendeu o prazo de enviarmos as justificativas, e de acordo com as orientações do Manual de Orientação do Auditor – BDMALHA, os débitos do ICMS foram homologados (Doc_02, em anexo). Em seguida, foi emitida a Notificação DTe nº 00307885/2024 para recolherem o valor do imposto apurado (Doc_03, em anexo).

Após a emissão da Notificação DTe nº 00307885/2024, recebemos um e-mail do Contador solicitando um prazo para analisar as inconsistências apresentadas na BDMALHA. Fomos prudentes e esse prazo foi dado, porém não recebemos as justificativas e não tivemos sucesso nas tentativas de contato por e-mail e telefone.

Nesse sentido, fora oportunizado, pela fiscalização, prazo para apresentação de justificativas, por parte do contribuinte, diante das inconsistências identificadas, casos em que, em razão dos princípios da cooperação e da busca da verdade material, poderia ter se discutido o possível erro material, não sendo o atual momento processual, portanto, adequado.

Ademais, as omissões identificadas pela fiscalização poderiam ter sido combatidas, por prova em sentido contrário do contribuinte quanto ao registro destas,



nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei nº 10.094/13, abaixo transcritos, ônus do qual não se desincumbiu o contribuinte:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso

Por fim registro, ainda, que quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a defesa não apresentou argumentos e/ou documentos hábeis a elidir a presunção prevista no artigo 3º, §8º da Lei nº 6.379/96, logo não havendo, sobre ela matéria contenciosa, restando definitivamente constituído o crédito tributário relativo à esta, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002826/2024-26 (fls. 02-03), lavrado em 16/12/2024, contra a empresa JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA (inscrição estadual nº 16.236.592-6), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 190.934,76 (cento e noventa mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 127.264,37 (cento e vinte e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS, nos termos do art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e Art.60, I, do RICMS/PB e R\$ 63.670,39 (sessenta e três mil seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos) de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “f” e II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 13 de fevereiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator